



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.004361/2006-81
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.357 – 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF - ISENÇÃO - AUXÍLIO MORADIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA TEREZINHA FERREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO MORADIA.

São tributáveis as verbas recebidas mensalmente, em percentual fixo do subsídio, por magistrado como auxílio moradia, sem que exista qualquer controle sobre os gastos efetuados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/08), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, onde, após revisão de sua declaração de ajuste anual, foram alterados os valores declarados dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica. Em razão disto foi apurado um imposto suplementar de R\$ 2.036,04 que, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, resultou num crédito tributário de R\$ 4.731,34.

O autuado apresentou impugnação, tendo Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS julgado o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Apresentado Recurso Voluntário pelo autuado, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 17/04/2012, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2202-001.717 (fls. 68)**, com o seguinte resultado: "*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator*".

O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

AUXÍLIO - MORADIA - ISENÇÃO

Nos termos do artigo 25, da Medida Provisória 2.15835 de 2001, o valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou da declaração de ajuste.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 24/05/2012 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional opôs em 05/07/2012, portanto, tempestivamente, Recurso Especial (fls. 75). Em seu recurso visa a reapreciação da questão da isenção do auxílio-moradia pago aos Magistrados pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº da 2ª Câmara, de 25/08/2014 (fls. 85), conforme acórdão paradigma nº 2101-001.258.

Em seu recurso alega:

- que a discussão posta nos presentes autos consiste em saber se as verbas percebidas pelo contribuinte a título de “auxílio moradia” possuem ou não natureza indenizatória, a fim de se perquirir se as mesmas estão no âmbito de incidência do IR.

-
- Afirma que de acordo com o art. 43 do CTN, o Imposto de Renda possui como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, cujo conceito prende-se à noção de acréscimo patrimonial, e assim, incide IR sobre os valores que integram positivamente o patrimônio do indivíduo, caracterizando-se como riqueza nova.
 - Acrescenta que, por não representarem acréscimo patrimonial algum, os valores pagos ao indivíduo como forma de recompor o seu patrimônio, violado após a perda ou a ofensa a direito de sua titularidade, estão fora do âmbito de incidência do IR; e sendo assim, as verbas recebidas a título de indenização não se enquadram no conceito de renda, razão por que não são tributadas pela antes referida exação.
 - Nota que as verbas indenizatórias são somente aquelas recebidas a fim de compensar monetariamente o indivíduo pelas perdas ou prejuízos sofridos; assim, caso não estejam vinculadas a danos sofridos, as verbas deixam de ostentar caráter indenizatório, passando a representar riqueza nova e, portanto, renda tributável.
 - Especificamente ao auxílio moradia, frisa que o caráter indenizatório prende-se, justamente, ao fato de tal verba possuir a finalidade de reembolsar o servidor, em substituição ao direito de utilizar imóvel funcional, pelo montante por ele efetivamente gasto a tal título, comprovado com recibo de locação ou contrato de aluguel, uma vez que aí sim estaria comprovada a característica de necessário para o trabalho.
 - Conclui que não possuindo as verbas pagas as características acima elencadas (uso em substituição ao imóvel funcional e a comprovação da utilização de outro imóvel tais como contrato de aluguel e recibo), não poderão ser qualificadas como indenizatórias, ainda que recebam tal nomenclatura; ocorre que o caráter indenizatório do auxílio moradia que lhe confere a não incidência do IRPF, não é automático, uma vez que depende da comprovação da sua aplicação para suprir a correspondente despesa, conforme dispõe o art. 25 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:
 - *Art. 25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou da declaração de ajuste.*
 - Por fim, informa que foi editado o Ato Declaratório SRF nº 87, de 22 de novembro de 1999, esclarecendo que para a outorga da isenção é necessário que haja o direito de uso de imóvel funcional e ainda que o beneficiário comprove à pessoa jurídica de direito público o valor das

despesas efetuadas em substituição a esse direito, mediante apresentação do contrato de locação ou recibo comprovando os pagamentos efetuados, ou seja, as despesas efetivamente incorridas é que são ressarcidas.

Cientificado do Acórdão nº 2202-001.717, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN em 15/09/2014, o contribuinte apresentou contrarrazões.

Em suas contrarrazões alega que a questão se resume em identificar a natureza jurídica das verbas de auxílio-moradia recebidas pelos senhores Magistrados do Estado de Mato Grosso.

Cita o mesmo artigo 25 transcrito acima e acrescenta que o acórdão recorrido não destoou desse fundamento e que a Recorrente nada mais está fazendo do que interpretando restritivamente esse diploma legal.

Traz jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com decisões no mesmo sentido do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira Relatora.

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 85. Não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

Do Mérito

De forma objetiva a delimitação da lide, conforme consta do despacho de admissibilidade, cinge-se a incidência de IRPF sobre a verba auxílio moradia.. Segundo o recorrente busca-se afastar a natureza indenizatória da verba defendida pelo acórdão recorrido.

Contudo, discordo dos fundamentos do acórdão recorrido quanto a considerar a verba como de natureza indenizatória. Entendo que o art. 25 da MP 2158-35 não respalda a não incidência de IRPF a todo valor recebido de pessoa jurídica à título de Auxílio moradia, mas tão somente quando vise a ressarcir gasto em substituição de imóvel funcional. Ou seja, apenas quando demonstrada a destinação da verba ao pagamento da moradia, estar-se-ia chancelada a natureza indenizatória da verba, o que não é o caso dos autos.

Aliás essa interpretação já encontra-se esclarecida no âmbito da SRF conforme Ato Declaratório SRF nº87, de 12 de novembro de 1999:

Dispõe sobre a comprovação valores referentes ao auxílio moradia, quando ressarcidos por pessoa jurídica de direito público.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no art. 25 da Medida Provisória No 1.858-9, de 24 de setembro de 1999, declara.

I - Não integra a remuneração do beneficiário o valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

II - Para aplicação do disposto no artigo anterior é necessário que o beneficiário comprove à pessoa jurídica de direito público o valor das despesas, mediante apresentação do contrato de locação, quando for o caso, ou recibo comprovando os pagamentos realizados.

Aliás, entendimento semelhante encontra-se refletido no acórdão paradigma nº 2101-001.258, de relatoria do Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, ao qual passo a transcrever e adoto como razões de decidir:

Auxílio moradia:

O recorrente argumenta que a não tributação dessa verba está prevista no art.25 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

Art.25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

O julgador de 1ª instância considerou que o auxílio moradia recebido não se enquadrava nos termos do dispositivo legal acima citado, por não haver a necessidade de comprovação da destinação ou de prestação de contas, caracterizando acréscimo patrimonial.

O recorrente retruca que o único requisito estabelecido pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, para caracterizar a não tributação do auxílio moradia, é o de que na comarca não exista residência oficial para abrigo do magistrado e de sua família.

Apesar da força da tese defendida no recurso, por vezes esposada pelo Poder Judiciário, creio assistir razão à decisão recorrida.

Segundo o art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Por sua vez, o §4º do mesmo artigo determina que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Ademais, o próprio Código Tributário Nacional CTN estabelece que são irrelevantes para qualificar a natureza jurídica específica do tributo a denominação e demais características formais adotadas pela lei (art. 4º).

Por outro lado, o art. 176 do CTN reza que a isenção é sempre decorrente de lei, e seu art. 111, inciso II, determina que a sua outorga deve ser interpretada literalmente. Do mesmo modo, o §6º do art. 150 da Constituição Federal exige que qualquer isenção de impostos só pode ser concedida mediante lei específica.

Assim, quando a renda auferida pelo contribuinte for enquadrada no conceito de rendimento tributável, torna-se irrelevante a denominação que lhe foi dada, somente sendo lícito se falar em isenção quando esta for concedida de forma expressa pela lei.

Para o pagamento em discussão, o art. 16 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, classifica como tributáveis os salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento (inciso I) e as verbas,

dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego (inciso X).

Na realidade, a verba em questão corresponde a um percentual do subsídio, não tendo nenhum caráter indenizatório, pois pode ser utilizada da maneira que melhor convier ao beneficiado. Ademais, é atribuído indistintamente a todos os magistrados, não levando em consideração o custo de moradia de cada região. Nos termos em que foi pago, corresponde a um adicional de salário com todas as características de acréscimo patrimonial. Assim, considero se tratar de verba integrante da remuneração do beneficiário, e que por isso não se enquadra nos termos do art. 25 da Medida Provisória nº 2.15835, de 2001.

Acrescente-se que, ainda que se reconhecesse o caráter indenizatório do auxílio moradia, isso somente seria possível para magistrados da ativa, e nunca para aposentados, como é o caso do recorrente. Afinal, o art. 25 da Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, exige que o benefício seja pago em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, não sendo lícito se falar nesse tipo de residência para quem não mais exerce a função. Na verdade, o fato dessa verba ser paga também a servidores aposentados reforça a convicção em sua natureza de acréscimo patrimonial tributável.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para se cancelar a infração de omissão de rendimentos de R\$1.062,00.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo

Conclusão

Face o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.